



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 31751/2022
Cód. Verificador:
42PNK8X6

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 12060887 - TECPLAN ONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 40.632.471/0001-37
Endereço: RUA SANTA CATARINA, n° 2348 **CEP:** 89.212-212
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: FLORESTA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 04/10/2022 08:33
Previsão: 19/10/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrazão referente à CP n° 16/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

TECPLAN ONSTRUÇÕES LTDA
Requerente


MARIÁ HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido

Fwd: impugnação



De Edineia Benigri <tecplan.contato@gmail.com>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 03-10-2022 17:32

 impugnação recurso tecplan itapoa.doc.pdf (~721 KB)

Boa tarde!!

Segue anexo contrarrazão referente a concorrência 16/2022.

att

EDINEIA BENIGRI

Excelentíssima Senhora
Karina J. Oesterreich
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapoá.
Processo Licitatório nº 082/2022
Concorrência nº 016/2022.

Ref.: Impugnação ao recurso interposto pela empresa Construtora Zimmermann Epp.

TECPLAN CONSTRUÇÕES LTDA EPP, estabelecida à Avenida Santa Catarina, nº 2.348, sala 19, no Município de Joinville, SC, devidamente inscrito no CNPJ (MF) n.º 26.472.634/0001-30, representada neste ato pelo seu representante legal, vem tempestivamente com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela empresa Construtora Zimmermann Epp, quanto a sua inabilitação na Concorrência nº 016/2022, promovido por pela Prefeitura Municipal de Itapoá, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, e em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, requer que esta comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial de inabilitar a Construtora Zimmermann Epp, dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Joinville, 03 de setembro de 2022.

TECPLAN
CONSTRUCOES
LTDA:40632471000137

Assinado de forma digital por
TECPLAN CONSTRUCOES
LTDA:40632471000137
Dados: 2022.10.03 17:05:57
-03'00'

TECPLAN CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Edineia Benigri,
Proprietária.

LICITAÇÃO: Processo Licitatório nº 082/2022
Concorrência nº 016/2022.
IMPUGNANTE: TECPLAN CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Preliminarmente.

1.1 Requer que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Construtora Zimmermann Epp, seja recebida pela Administração em função de sua tempestividade.

2. Das razões que justificam o recurso

O Município de Itapoá, publicou o edital de Concorrência para obras e serviços de engenharia sob n.º 016/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de construção civil com serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção da Escola Volta ao Mundo, no Balneário Volta ao Mundo I.

Abertos os envelopes contendo a habilitação das empresas constatou se que a empresa Construtora Zimmermann Epp, não atendeu o acervo técnico quanto a estrutura de materiais mistos e/ ou especiais e, ainda, estrutura de madeira descumprindo o item 7.6.4.4.1 do edital.

Inconformada com sua inabilitação no processo a referida empresa interpôs recurso administrativo, alegando que cumpriu a exigência de apresentação do acervo técnico de 450m² de estrutura de madeira com a apresentação da CAT 741274, transcrevendo em seu recurso o seguinte texto:

Ao tratar de estruturas de madeira, a recorrente apresentou além da CAT 741274 que apresenta a execução de cobertura metálica, acervo de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado, e apresentou a CAT 739363 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE, que traz a execução de 4.798,82 m² em diversas obras realizadas em unidades prediais do município de Guarapuava, Paraná. Destas, a execução nas seguintes edificações:

- UBS BONSUCESSO a.t.: 640,00m² Rua Sebastião de Camargo Ribas, 1066 - Bonsucesso - Guarapuava - PR com a **execução de 135,00m² de trama de madeira** composta por ripas, caibros e terças para telhados mais de 2 águas;
- UBS GRAMADO a.t.: 900,00m², Estrada Rural, S/N - distrito da Palmeirinha - Guarapuava - PR com a **execução de 125,00m² de trama de madeira** composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas;
- ANTIGA UBS SÃO CRISTOVÃO a.t.: 300,00m² Rua Santa Rita, s/n, São Cristovão - Guarapuava - PR com a **execução de 300,00m² de trama de madeira** composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas;
- UBS XARQUINHO a.t.: 900,00m² Rua Francisco Beltrão, 79 - Industrial - Guarapuava - PR, com a **execução de 85,00m² de trama de madeira** composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas;
- ABRIGO MUNICIPAL a.t.: 300,00m² Rua Cinco de Outubro, 1338 - Santa Cruz, Guarapuava - PR. com a **execução de 300,00 m² de trama de madeira** composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas;

Verificado os documentos de habilitação apresentado na concorrência nº 16/2022, realmente se constata que a empresa apresentou uma certidão de acervo técnico com atestado, sob o nº 739363, e este acervo gerou um atestado, documentos abaixo:



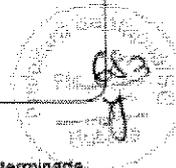
**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000739363



20220009719363



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s) abaixo discriminado(s).

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: ANA PAULA SNAK PROENÇA ZIMERMANN

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Data de obtenção do título: 13/04/2019

Registro Nacional: 00A1757206

Data de Registro: 16/04/2019

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT

Número do RRT: 9427307

Tipo do RRT: SIMPLER

Registrado em: 18/05/2022

Forma de registro: RETIFICADOR à 9427307

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME NECESSIDADE E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS.



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal



ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

ATESTAMOS aos devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP**, CNPJ: 25.074.985/0001-20, sito a Rua Vicente Machado, 2744 – B, dos Estados, Guarapuava – PR, **EXECUTOU** para O **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, CNPJ: 76.178.037/0001-76, sito a Rua Brigadeiro Rocha, 2777, centro, Guarapuava – PR, de forma satisfatória a ata de registro de preços nº 37/2020 concorrência pública nº 05/2019 LOTE 01 e os serviços descritos conforme a RRT Nº 9427307, **RESPONSÁVEL TÉCNICA: ANA PAULA SNAK PROENÇA ZIMERMANN** – CAU Nº: A 175729-6, sendo:

Objeto do contrato:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data assinatura ata: 12/02/2020;

Data início serviços: 07/04/2020;

Data conclusão serviços: 12/02/2021;

Área total: 4.798,82 m², conforme planilhas em anexo;

Valor do contrato: R\$ 1.000.000,00

Característica do objeto: Unidades de Saúde

12-05-00

Ocorre que a CAT 739363, apresentada no recurso administrativo interposto e onde constam os quantitativos exigidos no item 7.6.4.4.1 do edital, não foi apresentada quando da habilitação da empresa na Concorrência nº 016/2022, no momento da habilitação a empresa apresentou a certidão de acervo técnico com atestado, sob o nº 739363, onde não consta a execução do referido serviço de estrutura de madeira, ou seja a empresa pretende com o recurso administrativo efetuar a juntada de documento que em tese cumpria a exigência do Edital, contudo a apresentação se dá totalmente intempestivamente, não podendo ser aceita pela comissão uma vez que a fase de habilitação do processo licitatório já ocorreu.

A empresa recorrente alega em seu recurso que os documentos apresentados e sede do recurso administrativo já foram apresentados quando da habilitação do processo, mais senhores, em simples verificação no site do Município de Itapoa onde constam os documentos apresentados pela referida empresa, pode se constatar que em momento algum a empresa apresentou para a habilitação no processo a CAT 739363, apresentada agora em seu recurso administrativo.

Diverso do que alega a empresa em seu recurso não se trata da complementação de informação que deveria constar originalmente de seus documentos de habilitação e sim da juntada de novo acervo técnico que não constava inicialmente de sua habilitação, tanto é verdade que inclusive os número da certidão de acervo técnico apresentados para a habilitação e no recurso administrativo são divergentes.

Os atos da comissão de licitação estão vinculados aos termos do Edital, no caso da Concorrência nº 016/2022, a Administração elencou o rol de documentos exigidos para a habilitação técnica das empresas participantes no item 7.6.4.4.1 do edital, que entre outros item exigia a apresentação de acervo técnico de 450m² de estrutura de madeira, e considerando que a empresa Construtora Zimmermann Epp, deixou de apresentar em seus documentos de habilitação qualquer acervo ou atestado que comprovasse a execução de tal serviços, a comissão de licitação não teve outra alternativa senão inabilitar a empresa, considerando que o julgamento realizado pela comissão de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto nestes itens, sob pena de nulidade do processo, a Lei nº 8.666/93 bem como a doutrina e jurisprudência são claros quanto a vinculação dos atos ao instrumento convocatório, como passamos a expor:

Diz o Art. 3 da Lei n.º 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas...”

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen

Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5º ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Os tribunais também tem assim decidido:

(RJTJESP 103/157)

“Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “... observância dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”

Este mesmo entendimento tem o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro 20ª edição pg 249:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do **juízo** se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigentes o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São 20ª ed. **Malheiros Editores, São Paulo, p. 249)**

Diz, por sua vez a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (em Direito Administrativo – 4ª Edição, págs. 73-74):

“O chamado ‘poder vinculado’, na realidade, não encerra ‘prerrogativa’ do poder público, mas, ao contrário, dá ideia de restrição, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita à lei em praticamente todos os aspectos; o legislador, nessa hipótese, **preestabelece todos os requisitos do ato**, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, **sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público**, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.” (grifo nosso). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1998, p. 73/74.)

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.”...

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo

com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

“...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169).”

O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe ainda que **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A respeito do assunto diz o mestre Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quando a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípio norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.” (Justen Filho, Marçal,

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -16.ed. ver., atual. Amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P.764/765)

O Tribunal de Contas da União a respeito do assunto decidiu: (Decisão nº 456 – DOU de 07 de agosto de 1998, p.43):

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3 desta Lei.”

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

(STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Segurança concedida. Decisão unânime."

Diante do exposto, tendo a empresa Construtora Zimmermann Epp, deixado de cumprir a exigência constante do item 7.6.4.4.1 do edital, que entre outros itens exigia a apresentação de acervo técnico de 450m² de estrutura de madeira, constante do Edital, não restou outra alternativa a comissão de licitação senão inabilitar a empresa ora recorrente.

A comissão de licitação efetuou seu julgamento em estrita conformidade com o Edital de Concorrência n° 016/2022, devendo ser mantida inalterada sua decisão inicial, de inabilitação da empresa Construtora Zimmermann Epp.

3 Do Pedido

Face ao exposto requer:

a) Que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa Construtora Zimmermann Epp, seja recebido pela Administração diante de sua tempestividade;

b) Que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa Construtora Zimmermann Epp, quanto as alegações apresentadas, considerando que a empresa visa como o recurso administrativo juntar documento novo ao processo que deveria constar de sua habilitação.

c) Que a comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a inabilitação da empresa Construtora Zimmermann Epp,, diante do

não atendimento das exigências constante do 7.6.4.4.1 do edital, que exigia a apresentação de acervo técnico de 450m² de estrutura de madeira , item este não apresentado pela empresa ora recorrente.

d) Que seja dado continuidade ao processo;

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

Pede Deferimento

Joinville, 03 de setembro de 2022.

TECPLAN
CONSTRUCOES
LTDA:40632471000137

Assinado de forma digital por
TECPLAN CONSTRUCOES
LTDA:40632471000137
Dados: 2022.10.03 16:56:18
-03'00'

TECPLAN CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Edineia Benigri,
Proprietária.